



Neste sentido, faz-se necessária a aplicação do princípio da **RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA**, uma vez que o Decreto 44.844/08 procedeu a diminuição dos valores das multas impostas pela Lei 10.561/91, sendo reduzida para R\$ 900,00, por hectare, valor que deve ser utilizado para atualização, pois, na data da publicação da norma mais benéfica é que surge o direito do recorrente a adequação, fazendo-se desnecessária a atualização do valor pela UFEMG na data do julgamento, o que nitidamente configura-se como uma inadequação.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo infrator, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, perfazendo assim o valor da autuação de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

- A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF, observando-se os prazos e procedimentos regimentais;
- B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;
- C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.
- D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.

É o parecer, SMJ.

Unai, 13 de agosto 2013.


Marcos Roberto Batista Guimarães
Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental
Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG
Másp – 1150988-2 OAB/MG 100.683

